



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10680.004355/00-01
Recurso nº : 134.512
Matéria : IRPJ - Ano: 1995
Recorrente : CONSTRUTORA HERMETO COSTA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 28 de janeiro de 2004
Acórdão nº : 108-07.668

IRPJ – PRELIMINAR DE NULIDADE – Incabível a arguição de nulidade da decisão recorrida, quando se verifica que resultou considerada a alegação do sujeito passivo quanto à realização do lucro inflacionário no ano de 1979.

REALIZAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO – Legítima a imposição sobre a parcela realizada do lucro inflacionário acumulado, devendo ser deduzidas da base impositiva as parcelas de realização mínima correspondentes aos anos de 1993 e 1994.

Preliminar de nulidade rejeitada.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA HERMETO COSTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para deduzir do saldo do lucro inflacionário acumulado em 01 de janeiro de 1995 as parcelas de realizações mínimas dos anos de 1993 e 1994, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

Processo nº. : 10680.004355/00-01
Acórdão nº. : 108-07.668

FORMALIZADO EM: 18 FEV 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 10680.004355/00-01
Acórdão nº. : 108-07.668

Recurso nº : 134.512
Recorrente : CONSTRUTORA HERMETO COSTA LTDA.

RELATÓRIO

CONSTRUTORA HERMETO COSTA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 17.402.421/0001-41, estabelecida na Avenida Contorno, 6437, 2º andar, São Pedro, Belo horizonte, MG, inconformada com a decisão de primeira instância cujo julgamento foi pela parcial procedência do presente lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1995, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito ao IRPJ em razão da imputação feita pela fiscalização, segundo a qual, constatou-se a ocorrência dos seguintes fatos geradores:

01 - Lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real – art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.200/91, arts. 195, II, 417, 419 e 426, § 3º do RIR, arts. 4º e 5º, caput e § 1º da Lei nº 9.065/95;

02 – Lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório – art. 3º, da Lei nº 8.200/91, arts. 195, inciso II, 419, 426 e § 3º do RIR/94, arts. 4º e 6º da Lei 9.065/95.

Tempestivamente impugnando (fls. 31/38), o contribuinte alegou, em síntese, o que segue:



Processo nº. : 10680.004355/00-01
Acórdão nº. : 108-07.668

- Preliminarmente, alega que o lucro inflacionário existente no período-base de 1979 foi totalmente oferecido à tributação na declaração de rendimentos daquele exercício. Por essa razão, sustenta ser nulo o presente lançamento, eis que desapareceram todos os reflexos futuros decorrentes do período-base de 1979, inclusive a diferença de IPC/BTNF, do ano de 1991, objeto do presente processo fiscal.

- Argumenta que o auto de infração padece de nulidade porque foi lavrado sem a observância dos requisitos de local e tempo: lavrado fora do estabelecimento da empresa, sem menção de qualquer circunstância impeditiva. Cita doutrina a respeito.

- No mérito, ressalta que tributou em 1995 saldos anteriores a 1993 relativos ao IPC/BTNF de 1990, inclusive valores os quais já haviam sido atingidos pelo instituto da decadência, conforme o art. 173 do CTN.

- Enfatiza que uma vez entregue a declaração de rendimentos de determinado exercício, a partir daquela data, inicia-se o prazo decadencial. Cita doutrina e jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes para defender a tese.

- Considera necessária a realização de perícia contábil, indicando perito e formulando quesitos, nos termos do art. 5º, inciso LI, da Constituição Federal e art. 16 da Lei nº 8.748/93.

Sobreveio decisão de primeira instância (fls. 49/57) qual julgou parcialmente procedente o lançamento fiscal que compõe o presente feito, em decisão segundo a qual, afastou-se as preliminares de nulidade e de decadência, e considerou-se procedente em parte o lançamento para manter uma redução do prejuízo fiscal apurado no ano-calendário de 1995.

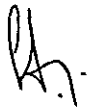


Processo nº. : 10680.004355/00-01
Acórdão nº. : 108-07.668

A autuada apresentou recurso contra a decisão de primeiro grau (fls. 66/70), na qual ratifica as alegações apresentadas na impugnação, salientando, no entanto, cerceamento de defesa tendo em vista o indeferimento do pedido de realização de perícia contábil por parte da recorrente.

Sendo que o presente processo não envolve crédito tributário, o contribuinte deixou de recolher o depósito recursal.

É o relatório.



Processo nº. : 10680.004355/00-01
Acórdão nº. : 108-07.668

V O T O

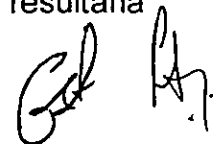
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente merece ser rejeitada a preliminar de nulidade da decisão recorrida, por desrespeito ao direito da recorrente devido ao cerceamento à produção de provas requerida, uma vez que encontra-se anexo à decisão de primeiro grau o Formulário SAPLI já retificado, onde resultou considerada a realização do lucro inflacionário acumulado no ano de 1979 (doc. fls. 58) que foi objeto de pleito por parte do sujeito passivo, portanto, não acarretou prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa.

Quanto ao mérito, constata-se que a exigência decorre do não oferecimento à tributação do saldo credor dif. IPC/BTNF corrigido oriundo do período-base de 1991 (SAPLI de fls. 59), sendo que tais valores são obtidos da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica apresentada à Receita Federal, contrapondo-se à mera alegação do sujeito passivo que apurou saldo devedor nesse período, no entanto, não apresentou nenhuma prova em tal sentido, sendo assim, resulta cabível a imposição frente à legislação de regência.

No entanto, examinando os autos, verifico questão favorável à recorrente, vez que não realizou qualquer parcela dos lucros inflacionários nos anos-calendário precedentes ao período objeto da revisão, ou seja, merece ser ajustada a base da exigência devido que não foi contemplada a realização mínima por lei, relativa aos anos de 1993 e 1994, do lucro inflacionário acumulado, caso contrário, resultaria



Processo nº. : 10680.004355/00-01
Acórdão nº. : 108-07.668

indevidamente agravada a imposição por aglutinar valores não componentes do saldo do lucro inflacionário a tributar.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso, para deduzir do saldo do lucro inflacionário acumulado objeto da exigência – ano calendário de 1995 – as parcelas de realização mínimas correspondentes aos anos de 1993 e 1994.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2004.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA 